



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501228-91.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL ALBUQUERQUE HENRIQUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36182 RELATOR - 2ª Câmara
APELAÇÃO Nº 1501228-91.2024.8.26.0228
COMARCA: SÃO PAULO
JUÍZO DE ORIGEM: 31ª VARA CRIMINAL
APELANTE: GABRIEL ALBUQUERQUE HENRIQUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECEPÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. **I. Caso em Exame:** 1. Gabriel Albuquerque Henriques foi condenado por adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com absorção da conduta de receptação, à pena de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, convertida em restritivas de direitos. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a tipicidade da conduta de adulteração de sinal identificador e (ii) avaliar a aplicação do princípio do in dubio pro reo e a possibilidade de consunção entre os crimes de receptação e adulteração. **III. Razões de Decidir:** 3. A conduta de adulteração de sinal identificador é típica, conforme o art. 311, §2º, III, do Código Penal, com provas suficientes da autoria e materialidade. 4. O princípio da consunção não se aplica, pois os crimes de receptação e adulteração protegem bens jurídicos distintos. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A adulteração de sinal identificador é crime autônomo e não absorve a receptação. 2. A condenação é mantida diante da suficiência probatória.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 248/253), acrescenta-se que **GABRIEL ALBUQUERQUE HENRIQUES** foi condenado por infração ao artigo 311, §2º, III, do Código Penal, à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar 10 dias-multa, arbitrada a unidade no mínimo legal, sendo absorvida a conduta do artigo 180, *caput* do Código Penal.

Inconformado, apela (fls. 273/283) pugnando por sua absolvição, arguindo a incidência do princípio do *in dubio pro reo*, além de argumentar ser a conduta atípica, em razão do fato de ser a receptação crime fim. Pede, subsidiariamente, a redução da pena e o prequestionamento de toda a matéria apontada.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 289/291) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 305/308).

É o relato do necessário.

Não há preliminares a serem examinadas, de modo que passo à análise do mérito.

Narra a denúncia (fls. 01/03) que, nas circunstâncias ali apontadas, o réu recebeu, em proveito próprio, a motocicleta YAMAHA/FZ25, placa FZB6B94, ostentando a placa QKK5D94, avaliada em R\$23.000,00, pertencente a Odirley Pereira Barcelos, que sabia produto de crime. Ainda, o acusado conduziu, em proveito próprio, a mesma motocicleta com placa de identificação que devia saber adulterada, para facilitar ou assegurar a ocultação e a impunidade do crime anterior e, em data e local incertos, no período compreendido entre os dias 30 de dezembro de 2023 e 11 de janeiro de 2024, o irrogado recebeu, em proveito próprio, a placa QKK-5D94, pertencentes a Cesar Augusto Silva, que sabia produto de crime.

A r. sentença condenatória aplicou a consunção do delito de

receptação pela adulteração de sinal identificador, entendendo que aquele era crime meio para a prática deste.

A materialidade delitiva ficou devidamente evidenciada pelos boletins de ocorrência (fls. 51/52, 53/54 e 55/58), auto de exibição e apreensão (fls. 16), auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de (fls. 17) e laudo pericial da placa veicular (fls. 131/138).

A autoria, igualmente, foi comprovada.

Interrogado, o réu negou a prática dos crimes, alegando que *"na data dos fatos seu amigo Guilherme lhe chamou para que dessem uma volta. Ele disse que pegaria uma motocicleta emprestada, perguntando-lhe se tinha habilitação, o que confirmou. Um rapaz de nome Paulo, vulgo "Gordão", emprestou a motocicleta, sendo que não desconfiou da origem dela. Fizeram um passeio e depois encheu o tanque, para devolvê-la. Quando viu a equipe da ROCAM, ficou com receio, pois não havia perguntado sobre os documentos da motocicleta e já tinha alguns pontos, por multa, em sua habilitação. Dessa forma, acabou colidindo e foi abordado. Na Delegacia não teve chance de apresentar sua versão. Disse que não percebeu que a chave não era original da motocicleta. Trabalhava revendendo roupas que comprava na internet e também como staff e faxineiro no Morumbi, por uma empresa terceirizada"*.

A vítima Odirley Pereira Barcelos confirmou a subtração de sua motocicleta, indicando que, quando recuperado, o bem já estava com a placa adulterada. Referiu que *"além da placa trocada, a motocicleta estava com alguns arranhões e com o miolo de ignição estourado"*.

Já a vítima Cesar Augusto Silva narrou que a sua motocicleta foi subtraída reconheceu o réu, mas que, ao ser recuperada, percebeu que era apenas a placa de identificação, único item que foi recuperado.

Por sua vez, o policial militar Diego Fernando Klaiber relatou que, durante *"patrulhamento pela Marginal Pinheiros e percebeu, pelo retrovisor, que*

o réu tentou se desvencilhar da equipe. Havia dois indivíduos na motocicleta e decidiram pela abordagem. Tiveram de realizar acompanhamento, até que os ocupantes da motocicleta acabaram colidindo e caindo, de modo que foram abordados. Assim, constataram pelo número de chassis que a motocicleta era produto de furto e estava com placa trocada. Não se recordou se o réu deu alguma justificativa para os fatos e não o conhecia até então".

No mesmo sentido foram os dizeres da também policial militar Thais Helena Marques de Azevedo, declarando ter avistado a motocicleta tentando se desvencilhar da equipe, ao que decidiram pela abordagem. Esclareceu que *"deram sinais de parada, mas não foram obedecidos, realizando acompanhamento. Com um certo policial, conseguiram realizar a abordagem após os ocupantes da motocicleta caírem ao solo. Assim, foi constatado que a motocicleta era produto de crime"*.

Essa a prova dos autos e, diante delas, inafastável a condenação.

Com efeito, a lei 14.562, de 26 de abril de 2023, incluiu o inciso III, ao § 2º, do artigo 311, do Código Penal, tornando típica a conduta daquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza veículo automotor com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

Como visto, os elementos de prova acima salientados são indícios claros que traduzem a certeza de ter o apelante cometido o crime a ele imputado, lembrando que a certeza referida se extrai do conjunto probatório amealhado durante a instrução processual.

O artigo 239 do Código de Processo Penal reconhece os indícios como meio de prova válida. Caracteriza-os como as circunstâncias conhecidas e provadas que, tendo relação com o fato, autorizam, por indução, a conclusão da

existência de outra ou outras circunstâncias.

O dolo, pois, é incontroverso.

Com efeito, segundo narrado pelo proprietário da motocicleta, o miolo da ignição estava estourado, além de estar o réu sem os documentos do automóvel.

Ressalta-se, ademais, que cabia ao réu, a teor do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova de suas alegações, ônus este, contudo, do qual não se desincumbiu.

Outrossim, preservado o convencimento do MM. Juiz sentenciante, descaberia a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador, porquanto tais delitos protegem bens jurídicos diversos fé pública e patrimônio. Ademais, um delito não é meio necessário para o cometimento do outro crime.

Porém, ausente insurgência ministerial a respeito, deve ser, pois, mantida a condenação, remanescendo o reexame da reprimenda.

A básica foi fixada no piso legal, à míngua de outras circunstâncias, não se antevê reparos a serem feitos.

No mais, permanece o regime inicial aberto, operada a conversão em restritivas de direitos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator